



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16404.000157/2008-98
Recurso nº 936.827 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.656 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADEMIR DE JESUS SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS POR DEPENDENTE.

Os pais, avós ou bisavós podem ser incluídos como dependentes na declaração de ajuste anual, quando não auferirem rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção.

A inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é opção do contribuinte e, uma vez exercida a opção, acarreta a obrigatoriedade de se declarar os rendimentos por eles (dependentes) auferidos.

RETIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A retificação da Declaração de Ajuste Anual somente é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 5.845,48, incluídos o imposto (suplementar), a multa de ofício de 75% e os juros de mora, estes calculados até 30/03/2007.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se a seguir trecho do Relatório constante da decisão recorrida:

“(…)

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 18, refere-se à constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica quando confrontados com o valor dos rendimentos informados pela fonte pagadora em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) com relação ao dependente, na base de cálculo relativa ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

Cientificado do lançamento em 28/05/2007, o contribuinte entrou com Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL).

Visto que não foi possível, nos autos, apurar a tempestividade da impugnação por falta de registro da ciência do resultado da SRL ao contribuinte, a unidade de origem recebeu a impugnação entregue em 20/02/2008, inclusive, emitindo intimação para que fossem cumpridos os requisitos legais da nomeação de procurador (fl.35). A peça de impugnação foi instruída com os documentos de fls. 07/36, onde o autuado alega em síntese que:

- 1. Só tomou conhecimento da decisão ora impugnada em 22/01/2008, quando compareceu à Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa (DRF/PTG) para tomar ciência do resultado da SRL;*
- 2. As notificações que porventura existiram foram remetidas ao seu antigo endereço, e não ao seu endereço tributário atual, que consta nas declarações o, de ajuste anual dos exercícios de 2006 e 2007;*
- 3. Incluiu indevidamente os pais como dependentes na DIRPF/2005, o que resultou na presente notificação de lançamento;*
- 4. Protocolou pedido para retificar aquela declaração, que foi indeferido pela DRF/PTG;*
- 5. Seus pais auferiram rendimentos dentro do limite da isenção e não eram obrigados a entregar a declaração de ajuste anual daquele ano.*

Por fim, requer o impugnante a insubsistência do lançamento e o direito de retificar sua DIRPF/2005, a fim de excluir seus pais como dependentes.”

Após apreciar o litígio a 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba/PR decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 06-32.395, de 22/06/2011, às fls. 43/46. Transcritas, a seguir, as ementas constantes do julgado:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

INTIMAÇÃO. VÍCIOS. IMPUGNAÇÃO.

A interposição da impugnação supre eventuais vícios existentes na intimação.

INTIMAÇÃO POR EDITAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, para a adoção da intimação por edital, faz-se necessária a comprovação de que restou improficuo um dos meios de intimação previstos na legislação de regência sobre a matéria. Caso contrário, a intimação feita por edital deve ser reputada ineficaz.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR DEPENDENTES. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

DIRPF RETIFICADORA. ESPONTANEIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 08/08/2011, conforme AR - Aviso de Recebimento à fl. 49, o contribuinte interpôs em 06/09/2011 o Recurso Voluntário às fls. 69/70, colacionando ao processo a documentação às fls. 51/55, reiterando a argumentação posta quando da impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O presente recurso reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata o lançamento de omissão de rendimentos recebidos pelos genitores do contribuinte, que constam como seus dependentes na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) referente ao Exercício 2005 (fls. 21/25). Tal inclusão encontra respaldo na legislação que rege a matéria, eis que os pais podem ser considerados dependentes do declarante. Confirma-se o disposto no art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

*“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea “c”, **poderão ser considerados como dependentes:***

(...)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

(...)” (grifo nosso)

Deste modo, considerando que o recorrente informou como dependentes o Sr. José Soares (pai) e a Sra. Iracema da Silva Soares (mãe) na DIRPF em questão, por sua própria opção, é de se concluir que está correta a exigência fiscal, porquanto, nos termos da legislação de regência, os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do declarante para efeito de tributação na declaração.

Relativamente ao argumento do contribuinte de que o total dos rendimentos percebidos por seus pais alcançaram o valor de R\$ 17.164,14, e assim, seriam superiores ao limite de isenção, cumpre salientar que referido cálculo deve ser realizado em separado para cada um destes dependentes declarados. E deste modo, no caso, os rendimentos recebidos no ano-calendário 2004 pelo pai do recorrente totalizaram R\$ 12.063,35 (duas fontes pagadoras – INSS e Cortpel Ltda. = R\$ 3.849,37 + 8.213,98), ao passo que os rendimentos percebidos neste mesmo ano-calendário por sua genitora somaram R\$ 5.082,79 (fonte pagadora - Governo do Estado do Paraná). Como se vê, individualmente tais valores - R\$ 12.063,35 e R\$ 5.082,79 – são inferiores à referência de valor definida para o exercício 2005 no tocante à obrigatoriedade de apresentação de declaração de ajuste anual (total de rendimentos tributáveis ser superior a R\$ 12.696,00).

Não havia, portanto, qualquer impedimento legal para que constassem como dependentes na sua declaração de rendimentos do recorrente, como de fato o fez optando por incluí-los beneficiando-se da dedução do valor de R\$ 2.544,00 da base de cálculo do imposto de renda apurado.

Ocorre que, tendo feito essa opção, o contribuinte ficou obrigado a incluir os rendimentos dos pais em sua declaração. Como não o fez, correto o lançamento.

No que diz respeito à possibilidade de retificação da declaração de ajuste anual sob exame, como bem destacado na decisão recorrida, por força do art. 147, § 1º da Lei nº 5.172/66 (CTN), tal procedimento somente é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal, não se enquadrando, portanto, nestes termos, o presente caso.

Processo nº 16404.000157/2008-98
Acórdão n.º **2801-002.656**

S2-TE01
Fl. 69

Diante do exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

CÓPIA